



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381755/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 388/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Executivo municipal. Licitação para “vagas” no serviço público. Irregularidade. Necessidade de Concurso. Preenchimento de cargos. Artigos 37, II, CF 88. Nova audiência. Inclusão rubrica “outras despesas com pessoal” dentro nos limites da LRF.

RELATÓRIO

O Município de Carambeí consulta sobre as questões que seguem - na íntegra.

- *É legal e possível realizar licitação de vagas de serviço público, possibilitando a contratação de prestador de serviço a ser remunerado mediante o pagamento pela prestação dos serviços?*
- *Para o exercício de 2010, como deverão ser registrados (contabilizados) os repasses (transferências) a instituições privadas s/fins lucrativos, exclusivamente para pagamento de despesas com pessoal?*
- *Estes repasses compõem o índice do limite das despesas com impacto nos índices de pessoal da Lei Complementar - Lei de Responsabilidade Fiscal?*

Recebida a consulta, a Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência juntou o Acórdão 271/09 – Tribunal Pleno, ao presente. Sucede, contudo, que o material acostado não corresponde ao questionado por se tratar de procedimento licitatório em entidades que recebem verbas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Parecer, assinado por contador, admitiu a possibilidade de contratação mediante licitação de serviços educacionais e sócio-assistenciais.

A Diretoria de Contas Municipais reputou ilegal a pretensão da consulta, pois o “preenchimento de vagas” seria, em verdade, uma forma de burla ao concurso público, constante do art. 37, II, da CF 88.

A Diretoria instrutora apontou, ainda, que a matéria trazida no parecer contábil não se coaduna com a essência da consulta e realçou que não se trata, propriamente, de assessoria técnica nem jurídica, como determina o Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal relatou, em preliminar, que o Parecer juntado é assinado por um contabilista, o que refoge às determinações desta Corte. Como a matéria é relevante, entretanto, passou a análise de mérito.

O *Parquet*, em primeiro Parecer, entendeu que “não há que se falar em preenchimento de cargos cujas atribuições sejam exclusivamente públicas, por pessoas que não passaram pelo crivo do concurso”. E conclui que a licitação pretendida é contrária ao ordenamento jurídico pátrio, além de se constituir em tentativa de burla ao concurso.

Em nova audiência, o Ministério Público, junto ao Tribunal, entendeu que existe a possibilidade de execução indireta de serviços pela Administração Pública, desde o advento do Decreto Lei 200/67, uma vez licitados.

Assim, afigura-se que o Procurador respondeu ***em tese*** pela possibilidade de terceirização, mas salientou que atividades-fim não podem ser terceirizadas, e isso valeria tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Em que pese tal, o MPJTC optou por responder ao questionado nos termos complementares ao primeiro Parecer, como seguem: “*Se os repasses se derem para pagamento de mão-de-obra substitutiva de servidores e empregados públicos (utilizadas para atividades-fim da administração), por força do parágrafo único do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser contabilizados como “outras despesas com pessoal” e compõem o índice do limite das despesas com pessoal.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Novamente, se questiona sobre licitação de serviços de natureza contínua, desenvolvidos pela administração pública, a saber: educação, assistência social e outros serviços.

Onde se lê “serviços e vagas” entenda-se o preenchimento de cargos, o que só pode ser feito pela via do concurso, como é sobejamente conhecido desde a Constituição de 1988. A via de acesso na Administração é o concurso, conforme estabelecido pelo inciso II, do artigo 37, da Lei Maior.

Desta feita, afigura-se que todas as outras considerações são supérfluas, uma vez que o cerne da questão é a necessidade de se realizar concurso para preenchimento de cargos e empregos públicos. Além do mais, a consulta discute funções precípua do Estado, como saúde e educação, às quais cabe à própria Administração promover.

Apesar do exposto, em um segundo Parecer, o MPJTC tomou o cuidado de esclarecer sobre repasses para mão de obra substitutiva de servidores e empregados públicos.

O voto, portanto, é para que **se responda em tese ao questionado**, nos termos aqui expostos, tendo em vista a relevância do tema, acatando-se o parecer assinado por contabilista, constante da inicial, e adotando-se a Instrução nº 2.935/10 da Diretoria de Contas Municipais, além do Parecer nº 830/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responder em tese ao questionado, nos termos aqui expostos, tendo em vista a relevância do tema, acatando-se o parecer assinado por contabilista, constante da inicial, e adotando-se a Instrução nº 2.935/10 da Diretoria de Contas Municipais, além do Parecer nº 830/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente